ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2009

Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº. 005/2008 - Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I :

Art. 1º - O § 1°, do artigo 53, da Lei Complementar nº. 005/2008, passa a ter a seguinte redação.

"**§ 1º** - O Parecer Técnico Ambiental será fornecido por empresa ou profissional habilitado, com especialização em consultoria e/ou Auditoria ambiental, devidamente cadastrados no Município, Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e Secretaria Municipal de Fazenda, devendo, no caso de empresa, constar expressamente a assinatura do profissional habilitado responsável, como também de advogado responsável pelas demandas jurídicas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº. 005/2008.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2009

Altera o Código de Zoneamento Geofísico Lei Complementar nº. 007/2008.

Vereador-Autor:
Carlos Alberto Afonso Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Cria o artigo 62-A no Código de Zoneamento Geofísico Lei Complementar nº. 007/2008, com a seguinte redação:
"Art. 62-A – Fica permitido nas Zonas ZR6 e ZR7 a construção de Grupamento de Edificação Multifamiliar, limitado a taxa de ocupação máxima de 25%".

Art. 2º - retira a expressão: "Não permitido Grupamento de Edificação Multifamiliar", Zoneamento Municipal Tabela I da Lei Complementar 007/2008, Residencial 7 (ZR7) no Quadro correspondente a observação na ZR7.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1400/2009

Nomina o Logradouro Público no bairro Âncora, esquina com a Av. Flor do Campo de **"Rua Vanilla"**.

Vereador-Autor: Alex Cabral Silva

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1º - O Logradouro Público no bairro Âncora, esquina com a Avenida Flor do Campo passa denominar-se **"Rua Vanilla"**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1401/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar um espaço coberto para abrigar Blocos carnavalescos e as Escolas de Samba existentes no Município ou que venham ser criados.

Vereador-Autor: Rosenildo Côrrea Viana

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar uma área para construir instalações com espaço físico coberto o suficiente para abrigar os Blocos carnavalescos e as Escolas de Samba do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - As instalações deverão disponibilizar boxes para guardar instrumentos, materiais de carnaval e pertences de cada organização separadamente. Uma área livre coberta com palco para prática de ensaios e shows, com 02 (dois) locais para bares e banheiros femininos e masculinos.

I- Espaço externo para estacionamento.
II- Salas para aulas profissionalizantes de cursos correlatos com as profissões necessárias para montagem dos enredos dos Blocos e Escolas de Samba.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1402/2009

Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

a. Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
b. Fomentar a conservação das águas e a auto-suficiência para o abastecimento;
c. Reduzir consumo de água potável da rede pública;
d. Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
e. Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
f. Ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I. Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.
II. Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

a. Descarga em vasos sanitários;
b. Irrigação de jardins;
c. Lavagem de veículos;
d. Limpeza de paredes e pisos em geral;
e. Limpeza e abastecimento de piscinas;
f. Lavagem de passeios públicos;
g. Lavagem de peças;
h. Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º - Cada edificação de uso multifamiliar ou de uso exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I. O volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros.
II. Ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;
III. Ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;
IV. Ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
V. Ser provida de material para filtragem da água armazenada;
VI. Ter encanamento especificamente para água de não potável;
VII. Encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo Único - Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 70m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º - O sistema, de que trata o artigo anterior, deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º - Implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;
§ 2º - Conduzir a água captada por telhados,

coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;
§ 3º - Implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
§ 4º - Identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reúso;
§ 5º - Assegurar que a água para reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;
§ 6º - Promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º - Sempre que houver reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:
I. Evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;
II. Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos a tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;
III. Impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º - Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I. Filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;
II. Cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema Reúso na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal, no caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes à pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º - Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reúso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do Projeto pelo órgão competente.

§ 1º - Os Projetos de Construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas ora previstas.

§ 2º - No caso do § 1º, o Requerente deverá anexar ao Processo Principal de aprovação do Projeto de Construção, um novo Projeto, exclusivo do sistema de captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do Projeto Principal.

Art. 10 - Os empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anterior a publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no código de obras deste município, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reúso da água de chuva.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1403/2009

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ratifica-se a criação do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras, instituído pelo Decreto Municipal nº 082, de 22 de setembro de 1999, de acordo com a legislação vigente e estabelece as normas gerais para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III- Pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV- Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
V- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma desta lei, planos de carreira para o magistério público municipal;
VI- Garantia do padrão de qualidade.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I- Oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- Oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
III- Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
IV- Manter cursos de formação continuada aos docentes do Sistema Municipal de Ensino;
V- Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões educacionais na formulação de políticas públicas e diretrizes para a educação no município;
VI- Manter um sistema de informações atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
VII- Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Rio das Ostras compreende os seguintes órgãos e instituições:

I- A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, como órgão executivo das políticas de educação básica;
II- O Conselho Municipal de Educação, como órgão de assessoramento da SEMED, de caráter deliberativo e normativo, para o desenvolvimento das políticas de educação básica junto as escolas da rede municipal e das unidades escolares da educação infantil privada;
III- As escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante no âmbito da educação básica e educação de jovens e adultos mantidas e administradas pelo poder público municipal;
IV- As unidades escolares, creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
V- Os conselhos de acompanhamento e fiscalização dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Parágrafo Único – A estrutura da Secretaria Municipal de Educação, será regulamentada por legislação específica, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, o órgão do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da Educação Básica, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º - No cumprimento de suas atribuições, a SEMED contará com:
I- Estrutura administrativa própria, regulamentada, por Decreto Municipal;
II- Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69, da Lei Federal nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE.

§ 2º - As ações da SEMED se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica, bem como pela autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas e administrativas.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras, criado pela Lei Municipal nº 236, de 22 de maio de 1997, é constituído de 12 membros titulares e seus respectivos suplentes, devendo a sua metade ser indicado pela sociedade civil, e tem, entre outras, as seguintes atribuições: